



SSL  
Fls. 02  
Rub. JBR

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27</p> <p><b>DESPACHO</b></p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132, do regime interno. Sala das Sessões.</p> <p>Em, 12 NOV 2025</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>PRESIDENTE</p>	<p><b>PROJETO DE LEI</b></p> <p>Nº /2025.</p>	
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 149 /2025.</b>		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

Autor: Poder Executivo

**Institui o Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF, com o objetivo de fortalecer a agricultura familiar, promover o desenvolvimento rural sustentável e apoiar a geração de renda no campo.

### **Seção I** **Dos Objetivos e Fundamentos**

**Art. 2º** O Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, tem como objetivo a inclusão produtiva permanente, por meio do acesso de agricultores familiares à maquinários, caminhões, veículos, implementos, insumos e outros equipamentos e

*[Handwritten signature]*  
4



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

materiais necessários ao fortalecimento da agricultura familiar e da infraestrutura produtiva rural.

**Art. 3º** O Programa tem como fundamentos:

I – a Lei Estadual nº 10.516, de 2 de fevereiro de 2017, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar;

II – a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

III – a Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

IV – os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente os relacionados à erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura sustentável e redução das desigualdades.

### Seção II Dos Beneficiários e dos Objetos do Programa

**Art. 4º** Poderão ser beneficiários do Programa:

I – prefeituras municipais do Estado de Mato Grosso;

II – consórcios públicos intermunicipais formalizados nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

III – órgãos e entidades públicas com finalidade compatível com os objetivos do programa;

IV – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com atuação comprovada junto à agricultura familiar e que detenham comunhão de interesse público com a SEAF.

**§ 1º** O público final das ações do Programa instituído nesta Lei será composto por agricultores familiares e demais beneficiários definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, alcançados por meio dos entes listados neste artigo.

**§ 2º** Terão prioridade no atendimento pelo Programa as prefeituras municipais, em razão de seu conhecimento das necessidades locais e de sua capacidade de articulação territorial.

**Art. 5º** Constituem objetos do Programa a doação de:

I – mudas e sementes de espécies agrícolas, frutíferas, florestais e ornamentais;



SSL  
Fls. 04  
Rub. JRL

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – insumos agrícolas, incluindo corretivos de solo, fertilizantes, adubos, defensivos biológicos e produtos para manejo sustentável;

III – máquinas e implementos agrícolas, como trator, colheitadeira, grade aradora, plantadeira, pulverizador e ensiladeira;

IV – máquinas pesadas, como retroescavadeira, motoniveladora, pá carregadeira, rolo compactador e caminhões;

V – outros equipamentos e materiais necessários ao fortalecimento da agricultura familiar e da infraestrutura produtiva rural.

**Art. 6º** A obtenção dos bens e insumos previstos nesta Lei se dará por:

I – aquisição através do Estado, conforme a legislação de compras e licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

II – celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas;

III – recebimento de doações de empresas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais;

IV – execução de emendas parlamentares;

V – programas de fomento e compensações ambientais ou sociais.

### Seção III Das Diretrizes

**Art. 7º** Os pedidos de doação serão analisados de modo a atender o interesse público, priorizando:

I – município com maior necessidade, expressa pela quantidade de agricultores familiares, quantidade de hectares da agricultura familiar e quantidade de pessoas vivendo na zona rural;

II – municípios com maior extensão da malha de estradas vicinais;

III – municípios com menos investimentos já realizados na agricultura familiar;

IV – a otimização do uso dos recursos orçamentários, das atas de registro de preços e do estoque disponível.

**Art. 8º** As doações a serem realizadas no âmbito do Programa serão formalizadas através de processo administrativo instaurado a partir de solicitação encaminhada à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar pelo interessado.

**§ 1º** As solicitações de doação encaminhadas serão submetidas à análise e aprovação da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**§ 2º** A documentação necessária à formalização das doações será definida por norma publicada pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

**Art. 9º** No contrato de doação deverão constar as seguintes obrigações, sob pena de reversão dos bens:

I – revisão e manutenção do bem, conforme orientação do fabricante ou assistência técnica;

II – manter o bem, proibido o desfazimento, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento;

III – manter as atividades que motivaram a doação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento;

IV – sujeitar-se à fiscalização do doador;

V – uso exclusivo dos bens e materiais para as finalidades do Programa;

VI – reversão em caso de descumprimento contratual ou desvio de finalidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VII – indenização em caso de impossibilidade de reversão;

VIII – adotar práticas sustentáveis e respeito à legislação ambiental;

IX – adesivar os bens de forma padronizada com a identidade visual do Programa, conforme modelo aprovado pela SEAF, salvo quando não a comportarem;

**§ 1º** todos os atos e fatos que venham a ocorrer com o bem móvel, objeto do instrumento, em após sua doação, são de exclusiva responsabilidade do donatário, razão pela qual, exonera-se o doador, de qualquer responsabilidade pela ocorrência de qualquer evento danoso ou que possa acarretar prejuízo.

**§ 2º** As exigências desta Lei não dispensam as obrigações estabelecidas através da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

### Seção IV Da Gestão

**Art. 10** Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF:

I – coordenar, planejar e executar as ações do Programa;

II – manter cadastro atualizado dos beneficiários.

### Seção V Das Fontes de Recursos

**Art. 11** As despesas decorrentes deste programa correrão à conta de recursos provenientes de:



SSL  
Fls. 06  
Rub. JRR

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- I - dotações orçamentárias e repasses do Tesouro Estadual;
- II - fundos vinculados à SEAF;
- III - empréstimos e repasses de instituições e fundos para o desenvolvimento rural;
- IV - transferências da União, municípios e demais entes públicos;
- V - convênios, doações, contribuições e outras fontes legalmente atribuídas à SEAF;
- VI - emendas parlamentares.

### Seção VI Das Disposições Finais

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que for necessário para a sua aplicabilidade.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 5 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES  
*Governador do Estado*



SSL  
Fls. 07  
Rub. JBC

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**MENSAGEM N° 149, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

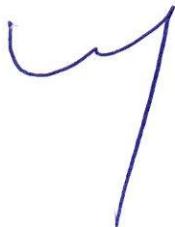
No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que **“Institui o Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, e dá outras providências”**.

A presente proposta consolida um compromisso estratégico com o desenvolvimento sustentável de Mato Grosso, alinhando-se às demandas históricas do setor agrícola familiar e às metas globais de justiça socioeconômica. Em síntese, o programa visa fortalecer a agricultura familiar como eixo central da segurança e da economia rural, promover o desenvolvimento rural sustentável e gerar renda no campo, reduzindo desigualdades.

Almeja-se com a instituição da lei, a inclusão produtiva permanente, que beneficiará agricultores familiares, associações, cooperativas, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, assentamentos e prefeituras, com a doação de insumos, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas, viabilizando ganhos de escala e produtividade.

Assim, busca-se com a presente norma assegurar a possibilidade de execução das políticas públicas de fomento à agricultura familiar por meio da doação de bens móveis, no âmbito de programa estadual com inegável caráter social.

Por fim, cabe salientar que as despesas decorrentes da proposta serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas quando necessário, garantindo gestão fiscal responsável.





SSL  
Fls. 08  
Rub. *MAQ.*

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação célere desta proposição.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de novembro de 2025.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



SSL  
Fls. 09  
Rub. fdr

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 150 /2025-SAD.

Cuiabá, 5 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,



Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 149 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Institui o Programa Estadual de Doação Permanente de Insumos e Maquinários da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**PRESIDÊNCIA**  
**PROTÓCOLO**  
Recebi em: 06/11/25 Horário: 09:17  
Ass: 